16 A 19 NOV/2021 AMBIENTE VIRTUAL
X Jornada Internacional Políticas Públicas
TRABALHO ALIENADO, DESTRUIÇÃO DA NATUREZA E CRISE DE HEGEMONIA
Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

CÍRCULOS RESTAURATIVOS E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: estudo do Programa Caxias da Paz, de Caxias do Sul, RS.

João Ignacio Pires Lucas[1]
Fernanda Nunes Setti[2]
Mauren Aurora Patel[3]
Rodrigo Pierini Martinelli[4]
Sofia Guerreiro Sangalli[5]

RESUMO

Investigar sobre a efetividades dos círculos restaurativos para a resolução de conflitos é o principal objetivo deste trabalho. Duas hipóteses foram testadas, uma sobre a existência de associação entre os tipos de resultados das práticas restaurativas e a realização efetiva de círculos restaurativos. E a outra sobre o tipo de ofensividade das violências motivadoras dos casos de conflito e os tipos de resultados. Para o teste das hipóteses foram coletados dados de casos do Programa Caxias da Paz, da cidade de Caxias do Sul, RS, e aplicado o teste de qui-quadrado de independência, com a avaliação do tamanho de efeito pelo coeficiente de *Fi* e o teste de risco relativo. Os resultados apontam para forte significância estatística da associação entre desfechos resolutivos e círculos restaurativos e que os casos mais ofensivos tiveram mais desfechos resolutivos.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Círculos Restaurativos. Resolução de Conflito.

ABSTRACT

Investigating the effectiveness of restorative circles for conflict resolution is the main objective of this work. Two hypotheses were tested, one about the existence of an association between the types of results of restorative practices and the effective performance of restorative circles. And the other on the type of offensive violence that motivates conflict cases and the types of results. To test the hypotheses, data were collected from cases from the Caxias da Paz Program, in the city of Caxias do Sul, RS, and the chi-square test of independence was applied, with the evaluation of the effect size by the *Fi* coefficient and the test relative risk. The results point to a strong statistical significance of the association between resolving outcomes

1 Universidade de Caxias do Sul; Doutor em Ciência Política; jiplucas@ucs.br.
2 Universidade de Caxias do Sul; Graduanda em Serviço Social; fnsetti@ucs.br.
3 Universidade de Caxias do Sul: Graduanda em Direito; mapatel@ucs.br.
4 Universidade de Caxias do Sul; Graduando em Direito; rpmartinelli@ucs.br.
5 Universidade de Caxias do Sul; Graduanda em Psicologia; sgsangalli@ucs.br.

and restorative circles, and that the most offensive cases had more resolving outcomes.

Keywords: Restorative Justice. Restorative Circles. Conflict Resolution.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é verificar a efetividade dos círculos restaurativos para a resolução dos conflitos a partir da análise de dados dos casos conflituosos do Programa Caxias da Paz, entre os anos de 2014 e 2017. A problemática central volta-se para a existência, ou não, de dois tipos de associações entre variáveis. A primeira, indaga a existência de associação entre os desfechos das práticas restaurativas, mais precisamente, sobre os casos que redundaram em abandono (de uma ou das duas partes) e a realização, ou não, de práticas restaurativas em forma de círculos de paz, também chamados de círculos restaurativos. A segunda, indaga sobre a associação entre o tipo de perfil ofensivo dos casos do Programa e os tipos de desfechos. O perfil ofensivo é agrupado em duas categorias, uma com casos considerados de maior potencial ofensivo (agressões físicas, brigas com vias de fatos, crimes comuns, como roubos e furtos, além de alguns casos de estupro e tentativa de estupro), outra com casos considerados de menor potencial ofensivo (como no caso de ameaças, conflitos familiares, ofensas presenciais e virtuais). No caso, os tipos de desfecho são agrupados em duas categorias também: os que foram abandonados no meio, ou que não chegaram a um termo de acordo, e os que chegaram a termo de acordo, ou que foram interrompidos previamente de forma consensual entre as partes (pela resolução positiva do caso).

O Programa Caxias da Paz é um dos programas mais destacados de experiência restaurativa, tendo sido um dos casos tratados na pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, “Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário” (2018), junto com outras quatorze cidades brasileiras que tinham programas restaurativos capitaneados pelo Poder Judiciário e com já, na época, dois tipos de condições importantes: tempo de funcionamento/estruturação e que ainda estavam

em funcionamento, na época da pesquisa – que foi aplicada em 2017/2018 – (CNJ, 2018).

As duas problemáticas geraram duas hipóteses, uma para cada pergunta. A primeira hipótese responde afirmativamente a indagação da pergunta sobre a associação entre desfecho e realização de círculo, no sentido de que a realização de círculos restaurativos foi um importante motivador de desfechos completos na resolução dos conflitos, como na celebração de termos de acordos entre as partes. Dito de outra maneira, a primeira hipótese afirma que a não realização de círculos redundou, entre 2014 e 2017, em menos desfechos na forma de termo de acordo, ou em uma decisão consensual positiva entre as partes para a finalização do conflito (em questão). No caso da segunda hipótese, a afirmação é que houve associação entre casos com desfechos finais resolutivos (como na forma de termo de acordo) e casos com conflitos motivados por violências categorizáveis como sendo de maior potencial ofensivo. Ou seja, casos com motivos mais ofensivos redundaram em mais desfechos resolutivos do que casos com motivos de menor potencial ofensivo. Por isso, a análise dos dados de casos do Programa Caxias da Paz revelou que as práticas restaurativas propiciaram mais resolutividade quando a ofensividade era maior.

Para a testagem das hipóteses foram empregados dois testes de qui-quadrado de independência (2x2), combinados com dois cálculos para a avaliação do tamanho do efeito do resultado. O primeiro, foi o teste *Fi* (**Phi**, cujo símbolo é ϕ), que oscila entre zero e 1, quanto mais próximo de 1, mais o tamanho de efeito é maior (FIELD, 2009). O segundo, foi o do risco relativo, também chamado de "razões de chance" (FIELD, 2009). O teste do qui-quadrado, cujo símbolo é χ^2, é voltado para a verificação da existência de associação entre variáveis categóricas. A aceitação da associação é verificada pela existência de significância no resultado do valor de $p \leq 0{,}05$ no teste de qui-quadrado (FIELD, 2009).

Os dados que servem de fonte para a análise são os levantados do Programa Caxias da Paz, experiência de aplicação de práticas restaurativas na cidade de mesmo nome, Caxias do Sul (RS). O programa desenvolveu práticas restaurativas

entre os anos de 2014 e 2017, quando foram encontrados 485 casos conflituosos entre os mais de 1.000 casos verificados no programa.

O presente trabalho está dividido em duas partes. A primeira, trata de elementos fundamentais da Justiça Restaurativa e das práticas restaurativas (como no caso dos círculos de paz). O tema do conflito e os graus de ofensividade também são aspectos importantes da próxima seção, justamente porque compõem a base para o funcionamento das práticas restaurativas. Por fim, a primeira seção aborda a formação e desenvolvimento do Programa Caxias da Paz, como um exemplo de política pública para a resolução e minimização de conflitos na cidade de Caxias do Sul, RS, programa que contou desde o início com a participação e envolvimento do Poder Judiciário, Ministério Público, Prefeitura de Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, entre outras instituições dessa cidade. A segunda, trata da análise dos dados dos testes estatísticos realizados para a testagem das duas hipóteses, além de aprofundar o detalhamento das informações sobre os testes estatísticos empregados, e sobre os dados analisados, como no caso das categoriais da variáveis analisadas (ofensividade, desfecho, círculos restaurativos).

2 PRÁTICAS RESTAURATIVAS, POLÍTICAS PÚBLICAS E JUDICIÁRIO

A Crise da justiça retributiva (ZAFFARONI, 2001), especialmente em responder adequadamente aos anseios populares pelos direitos, tem gerado um conjunto de iniciativas alternativas, como no caso da afirmação da Justiça Restaurativa, entre outros métodos autocompositivos (TOALDO, SILVA, 2021). Por isso, desde o início do século XXI tem crescido no Brasil e no mundo um debate sobre as diferenças e complementaridades entre os diferentes métodos judiciais, como no confronto entre o retributivo e o restaurativo. (SILVA, BRAGA, SILVA, 2017). Como exemplo marcante, pode-se apontar a Resolução n.12/2002, da Assembleia da ONU, sobre a recomendação de práticas restaurativas para a resolução de conflitos (ONU, 2002).

A Justiça Restaurativa não seria ainda um modelo pronto como o da Justiça Retributiva (ANDRADE, 2012; ROSEMBLAT, 2016), especialmente por ela não estar baseada em princípios universais de gestão e condução dos processos legais

(ZEHR, 2012; KONZEN, 2021). Nesse sentido, alguns autores sugerem que a Justiça Restaurativa contém formas diferenciadas para três situações emblemáticas: um outro tipo de encontro entre as partes (especialmente de partes em conflito), numa nova capacidade de restauração de danos, e, por fim, numa capacidade de transformação dos sujeitos envolvidos nas práticas restaurativas (JOHNSTONE, VAN NESS, 2011).

No caso deste trabalho, é objeto de análise a tentativa restaurativa de promover um outro tipo de encontro entre as partes, numa nova composição judicial, a chamada autocomposição voluntária, algo que permitiria uma interação mais equilibrada e horizontalizada entre as partes (em conflito). Na verdade, algo que já existia muito antes desses modelos mais recentes de Justiça Restaurativa, pois povos das regiões onde se situam a América, a Oceania e a África (dos dias atuais) já praticavam métodos autocompositivos e dialógicos de resolução de conflito a muitos séculos atrás (SILVA, ALVES, SIQUEIRA, 2021). Como dito no verbete do conflito do Dicionário de Política organizado por Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (1995), o conflito é algo antigo, sempre presente em interações de “choque para o acesso e a distribuição de recursos escassos” (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1995, p. 225). É claro, sendo que os recursos escassos nem sempre são dinheiro ou riquezas, bens ou serviços, mas prestígio, fama, razão e influência social.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, além do princípio Constitucional consagrado no Inciso I, do art. 98, de que os “crimes de menor potencial ofensivo” possam ser tratados de forma alternativa, e da Lei n.9.099/2015, sobre os Juizados Especiais Criminais e Cíveis (SOUZA, FABENI, 2013) – que também trata de novos métodos resolutivos para “crimes de menor potencial ofensivo” – o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem atuado permanentemente na campanha pela efetivação de práticas restaurativas no judiciário brasileiro, como nas Resolução 125 (2010) e 225 (2016), e na realização de pesquisas. Como pode ser visto no relatório da pesquisa “Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário”, o CNJ não apenas reconhece a importância das práticas restaurativas, como faz alusão a sua aplicação interdisciplinar.

> Quem detém o poder discricionário para decidir o que (condutas) e quem (pessoas) ingressa no procedimento restaurativo processual, configurando o filtro seletivo para o seu *input* são, nuclearmente, os juízes e os promotores de justiça; mas também os policiais e os defensores públicos, os psicólogos e os assistentes sociais das equipes técnicas, os advogados das partes ou as próprias partes, nas situações em que podem procurar diretamente a Justiça Restaurativa (CNJ, 2018, p. 120).

As práticas restaurativas de danos para as partes em conflito também transcendem os muros do sistema judicial, pois têm sido transformadas em políticas públicas para a minimização da violência e dos conflitos em vários tipos de ambientes, como no contexto da escola (DIEHL, BRANDT, 2016), mas com grande potencial de articulação com formas mais avançadas de democracia, como no caso da democracia deliberativa (LIMA, SILVEIRA, 2017). O que é o caso do Programa Caxias da Paz, pois ele articula tanto uma lei municipal de Caxias do Sul, a Lei n. 7.754/2014, que criou o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa (Programa Caxias da Paz), quanto uma política pública para a condução desse programa, política que envolve várias Secretarias Municipais, a Guarda Municipal, bem como outras instituições não governamentais, como a Universidade de Caxias do Sul, a Fundação Caxias (de caráter filantrópico), entre outras.

O Programa Caxias da Paz já existia de maneira informal desde 2010, mas com a lei municipal ele ganhou uma estruturação mais robusta, com três centrais de restauração pacificadora: a Central Judicial, a Central da Infância e Juventude e a Central Comunitária. As duas últimas, não apenas para lidarem com casos já judicializados, mas para tratarem de diferentes tipos de casos, conflituosos ou não, dentro do ambiente das escolas, bem como no contexto social em geral. Dessa forma, dos cerca de 1.000 casos tratados no programa entre 2014 e 2017, 485 foram identificados como conflituosos pela nossa equipe de pesquisa (a partir da leitura das informações presentes em cada caso), mas nem todos tinham sido previamente judicializados (apenas 150 desses 485). De qualquer forma, todos eles passaram pelas mesmas práticas restaurativas: realização de pré-circulos para as combinações básicas, realização de círculos restaurativos para a resolução dos conflitos, e, dependendo do consenso, realização de um termo de acordo (informal não casos não judicializados, e aprovados pelo Juiz, nos casos judicializados).

Porém, como pode ser visto na próxima seção, nem todos esses 485 casos chegaram à realização de círculos restaurativos, pois foram interrompidos antes (por uma ou pelas duas partes envolvidas). Também nem todos os casos que passaram por círculos chegaram a celebrar um termo de acordo.

A preocupação com o estudo da efetividade das práticas restaurativa dá-se pela busca do papel dos círculos de paz (ou círculos restaurativos). Muito das novas formas de resolução e conflito passa pela adequada aplicação de círculos, pois eles possuem uma estruturação diferente quanto ao "encontro" das partes. Kay Pranis (2012, 2011) é a principal referência para as práticas restaurativas presentes no Programa Caxias da Paz, o que permite saber, de antemão, como esses 485 círculos foram estruturados e coordenados pelos facilitadores. Círculos que colocaram frente a frente jovens, familiares de jovens, idosos, adultos, técnicos de várias instituições sociais, como dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), Conselho Tutelar (CT), Centros de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS), entre outras.

3 AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS E A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Para testar a primeira hipótese, foi realizado um teste de qui-quadrado de independência (2x2) com o objetivo de investigar se havia associação nos casos conflituosos do Programa Caxias da Paz entre o abandono das práticas restaurativas, de pelo menos, uma das partes, ou até das duas, e a realização de círculos, entre os anos de 2014 e 2017. Dessa forma, foi encontrada uma forte associação significativa entre o abandono e a não realização de círculos ($\chi^2(1) = 320{,}001$, $p < 0{,}001$; $\phi = 0{,}812$), como pode ser visto na Tabela 1. Como tamanho de efeito, além do *Fi* (ϕ) ser próximo de 1 (0,812), pode-se dizer que a razão de chance demonstra que casos sem a realização de círculos têm 140,4 vezes mais chances de serem abandonados pelas partes em comparação com as práticas que realizaram, no mínimo, um círculo restaurativo.

Tabela 1 - Abandono e desfecho dos casos conflituosos do Programa Caxias da Paz e realização de círculos restaurativos (2014/2017).

	Círculo		χ^2 (gl)
Desfecho	Sem	Com	
Abandono	208	38	320,001 (1)**
Final resolutivo	9	230	

Nota: ** $p < 0,05$; χ^2 = qui-quadrado; gl = graus de liberdade. Fonte: elaboração dos próprios autores.

Para a segunda hipótese foi realizado um outro teste de qui-quadrado de independência (2x2), agora com o objetivo de investigar se havia associação entre a intensidade do potencial ofensivo dos casos registrados no Programa Caxias da Paz entre 2014 e 2017 (agrupados entre casos com menor e maior potencial ofensivo) e os tipos de desfechos (agrupados entre casos abandonados e com final resolutivo, geralmente em forma de um termo de acordo). Mais uma vez, foi encontrada uma associação significativa, como pode ser visto na Tabela 2, ainda que menor do que a do teste anterior, entre a ofensividade e o desfecho ($\chi^2(1) = 14,669$, $p < 0.001$; $\phi = 0,174$). Como tamanho de efeito, pode-se dizer que a razão de chance demonstra que casos com motivações de maior potencial ofensivo apresentaram 2,0 vezes mais chances de acabar com um termo de acordo quando comparados com os casos de menor potencial ofensivo.

Tabela 2 - Desfechos e motivações dos casos conflituosos do Programa Caxias da Paz (2014/2017).

	Desfecho		χ^2 (gl)
Ofensividade	Abandono	Final	
Menor potencial ofensivo	130	85	14,669 (1)**
Maior potencial ofensivo	116	154	

Nota: ** $p < 0,001$; χ^2 = qui-quadrado; gl = graus de liberdade. Fonte: elaboração dos próprios autores.

Há uma diferença grande entre as chances nos dois testes. As práticas restaurativas em forma de círculos de paz são potentes ferramentas para que casos conflituosos encontrem solução (pacífica), sejam os casos de menor potencial

ofensivo, sejam os casos de maior potencial ofensivo, é claro, dentro de um certo limite na "ofensividade" (como de crimes comuns, agressões mais brandas e entre jovens, etc.). Por isso, as chances de que casos marcados pela realização de círculos cheguem a termo de acordo é de 140 vezes em comparação aos casos que não chegaram a um termo de acordo. Não chegar a uma resolução pacífica e consensual entre as partes é ruim para a construção e uma cultura de paz, pois essas pequenas feridas podem servir para grandes conflitos no futuro. No caso da associação entre os tipos de ofensividade e os tipos de desfecho, os mais "ofensivos" mostraram-se com mais chances de um final resolutivo no dobro das chances do que os casos motivados por ofensividade menor, o que é demonstrativo do potencial restaurativo e resolutivo dos círculos, mesmo para casos motivados por questões mais "ofensivas".

Sem existirem informações detalhadas nos casos, pode-se perceber, na leitura dos documentos anexados aos casos, que os ofensores, em geral, são os mais interessados nos termos de acordo, do que as vítimas, até mesmo pelo tipo de desfecho para quem foi o ofensor. Para algumas das vítimas, voltar a estar frente a frente com o ofensor não parecia ser justificável para a realização de um encontro restaurativo.

3 CONCLUSÃO

A conjugação dos dois resultados associação aponta para uma combinação em que a prática de círculo restaurativo é forte para que os casos conflituosos cheguem a um termo de acordo entre as partes envolvidas, representando uma boa efetividade para a construção de uma cultura de paz. Também, por outro lado, a realização de círculos restaurativos em casos que ainda não foram judicializados é um potencial minimizador não apenas do agravamento dos conflitos, mas da própria judicialização "tradicional". E, o resultado mais emblemático, é que justamente os casos de maior potencial ofensivo foram os que tiveram mais chances de redundarem em termo de acordo do que os de menor potencial ofensivo, o que pode servir de referências para mudanças mais profundas na legislação penal e cível no

que concerne a resolução de conflitos baseados em motivos mais ofensivos e agressivos.

Como política pública, a realização de práticas restaurativas é um potente minimizador de futuros conflitos mais violentos, sendo que boa parte de círculos de construção de paz podem e devem ser realizados ainda muito antes dos conflitos estarem vivos nas interações sociais. Mas, quando casos conflituosos já estão presentes, os círculos restaurativos são importantes ferramentas dialógicas e democráticas de interação entre as partes, sem estarem submetidas diretamente a uma estrutura piramidal e hierárquica como da justiça tradicional retributiva.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco, et al. **Dicionário de política**. 8 ed. Brasília: Ed. UNB, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da república Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 26 set. 1995.

CAXIAS DO SUL. **Lei n.7.754/2014**. Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o Papel do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. (Série: Justiça Pesquisa).

_____. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/. Acesso em: 29 ago. 2021.

_____. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, 2016.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; BRANDT, Fernanda. Comunidade e participação: o segredo à pacificação dos conflitos na sociedade contemporânea**. Barbarói**, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.47, jan/jun 2016.

FIELD, Andy. **Descobrindo a estatística usando o SPSS**. 2 ed. Porto Alegre: ArtMed, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; MEDEIROS, Maria Lúcia Sucupira. Métodos adequados de solução de conflitos da justiça restaurativa frente ao novo Código de Processo Civil. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol. 10, nº. 04, 2017.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel w. (Org.). **Handbook of restorative justice**. Nova Iorque: Routledge, 2011.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça restaurativa. In: SÍVERES, Luiz; NODARI, Paulo (orgs.) **Dicionário de cultura de paz**. Volume 2. Curitiba: CRV, 2021.

LIMA, Cezar Bueno de; SILVEIRA, Jucimeri Isolda. Práticas deliberativas e restaurativas em medidas socioeducativas: jovens como sujeitos de direitos. **Argum**., Vitória, v. 9, n. 3, set./dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. Assembleia Geral. **Resolução 2002/12**: Princípios Básicos Para Utilização De Programas De Justiça Restaurativa Em Matéria Criminal. 2002.

PRANIS, Kay. **Guia do facilitador**. Porto Alegre: AJURIS, 2011.

_____. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

ROSEMBLAT, Fernanda Fonseca. Pesquisa em Justiça Restaurativa. In: PELIZZOLI, Marcelo (Org.). **Justiça Restaurativa**: caminhos da pacificação social. Caxias do Sul: Educs; Recife: UFPE. 2016.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; SILVA, Tâmisa Rúbia Santos do. Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil. **Direito e Desenvolvimento,** vol.8 (1), 2017.

SILVA, Sandoval Alves da; ALVES, Camile de Azevedo; SIQUEIRA, João Remato Rodrigues. Mitigação da voluntariedade: uma análise da vedação de intimação judicial para práticas restaurativas. **REDP**. Rio de Janeiro. v. 22, n. 2. mai/ago,2021.

SOUZA, Luanna Tomaz; FABENI, Lorena Santiago. dos juizados especiais criminais à justiça restaurativa: a "justiça consensual" no Brasil. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 5, n. 1, 2013.

TOALDO, Adriane Medianeira; SILVA, Pedro Henrique da. Meios autocompositivos para o tratamento adequado dos conflitos: a educação como estratégia de mudança sociocultural. **REDP**. Rio de Janeiro. Ano 15. v. 22. n. 1. jan/abr, 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.